Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6289/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20212/2014
PROTOCOLO	:	1473236
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 830/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
VALOR	:	R$ 44.458,68 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTAQ E OITO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMETAL.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 830/2013, pela modalidade Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Secretaria do Estado de Educação*** e ***Imprensa Nacional***, objetivando a prestação de serviços pela Contratada de publicação no Diário Oficial da União, de atos oficias e demais matérias de interesse do Contratante, com valor contratual no montante de R$ 44.458,68 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise ANA-6ICE-4435/2014 (Peça 12) opinando pela regularidade e

legalidade do tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato. Ressalta, porém, a não observância do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS 035/2011, no que diz respeito ao encaminhamento dos documentos.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ–9473/2014 (Peça 16), opinando pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto do instrumento contratual, requerendo ainda a aplicação de multa ao jurisdicionado, *em razão da remessa intempestiva dos documentos*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do Contrato Administrativo 830/2013, pela modalidade Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Secretaria do Estado de Educação*** e ***Imprensa Nacional***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas convergem seus entendimentos, opinada pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, de ambas as fases.

Dado a constatação da intempestividade na remessa dos documentos, o MPC se manifesta no sentido de que seja aplicada multa ao responsável, com fulcro nas disposições contidas na IN nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual 16/2012.

A par desses entendimentos, passo a analisar as irregularidades apontadas.

No presente caso, mesmo com a regularidade indicada, ficou caracterizada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, como constatou o corpo técnico.

Neste sentido, entendo que referida intempestividade não causa ilegalidade nem irregularidade da formalização contratual, contudo, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, alínea ***b***, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 830/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Es-

tadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, a responsável ***Sra. Maria Nilene Badeca da Costa*** – Secretária Estadual de Educação, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 27 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb